

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre a Dispensa de Licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde para o enfrentamento do Covid-19.**

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL (DLE)**

Art. 1º - Instituída pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a **dispensa de licitação** para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde é **emergencial e temporária**, destinada ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **covid-19**.

Parágrafo Único – tendo em vista o caráter excepcional e de urgência, a referida dispensa de licitação visa dar **celeridade** às contratações e aquisições relacionadas ao enfrentamento do coronavírus, propiciando rápida resposta dos órgãos públicos no atendimento da população.

**DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 2º - O processo de dispensa de licitação reger-se-á pelos **princípios da legalidade, razoabilidade, economia processual e celeridade**, devendo conter as seguintes peças:

I- Justificativa para aquisição;

**“O esforço de cada um a serviço de todos”.**



- II- 3 orçamentos;
- III- Mapa de referência de preços;
- IV- Consulta ao Cadin/CFIL;
- V- Certidão de regularidade fiscal da contratada (FGTS e INSS);
- VI- Publicação em Diário Oficial do Termo de Dispensa de Licitação Emergencial;
- VII- Atestado de recebimento do material ou serviço.

Art. 3º - Caso exista Ata de Registro de Preço e o fornecedor se negue a entregar o produto nos termos da referida ata, poderá ser feita a Dispensa de Licitação e, neste caso, denunciar o fornecedor à Celic.

Art. 4º - A justificativa deve ser fundamentada, demonstrando que o objeto de aquisição/contratação tem aderência ao enfrentamento do Covid-19.

Art. 5º - Deverá ser contratada a empresa que apresentar o menor valor do objeto por ocasião da Dispensa de Licitação.

Art. 6º - A lei nº 13.679, de 06 de fevereiro de 2020, bem como esta IN nº 002, de 18 de novembro de 2020, deverá constar nas informações complementares do processo de solicitação de empenho.

### **SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO**

Art. 7º - É vedada a realização de despesa pública sem o empenho prévio, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Primeiro: Se, por situações ou circunstâncias que fujam à rotina e a normalidade para a aquisição, como por exemplo a escassez ou o iminente desabastecimento do produto, **excepcionalmente** a despesa poderá ser executada por meio da **operação de empenho-liquidação**.

Parágrafo Segundo: A opção pela operação de empenho/liquidação é exceção e deverá ser **“justificada pelo ordenador de despesa”**.

**“O esforço de cada um a serviço de todos”.**



## **PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 8º – A despesa de licitação de que trata essa IN não precisa ser executada no Sistema de Gestão de Compras do Estado – GCE.

Art. 9º - A presente IN não esgota o assunto.



**MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM**  
**Diretor Interino do Departamento Administrativo**

**“O esforço de cada um a serviço de todos”.**